



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 283/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/06/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/02085/98 AI: 1/9803294**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JFB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** Perece a ação fiscal por força de impedimento do agente para a prática do ato porquanto, fora o contribuinte autuado anteriormente pelo mesmo fato e período e como tal caracterizar repetição de fiscalização necessitava de autorização do Secretário da Fazenda para o ato. Portanto, nula a ação fiscal, inteligência do art.819 do Decreto n.º 24.569/97, cominado com os artigos 36 da Lei N.º 12.145/93 Defesa tempestiva. Recurso de ofício, conhecido e desprovido, mantendo a decisão singular, pela nulidade. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça basilar que "deixar de emitir o documento fiscal. A empresa acima qualificada, deixou realizou operações de venda de bebida alcólicas sem emitir nota fiscal, totalizando o montante de R\$ 89.825,28 ( oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).

Base de cálculo R\$ 89.825,00, alíquota 25,00.

Dispositivos infringidos: ART 127 Decreto 24.569/97; ART 101,I; ART 120 e 126 do Decreto 24.569/97; cominados com o artigo878, III, "b" do Decreto N.º 24.569/97 e ART. 767, III, "b" do Decreto N.º 21.219/91 ".

Tributo 22.456,32 e multa 35.930,11.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal às folhas 03.

Tempestivamente a autuada ingressou com defesa, alegando que o auto de infração em tela é nulo, em face da ação fiscal Ter sido repetida sem a autorização legal emanada do Secretário da Fazenda, tendo o ato sido executado por vontade pessoal- própria do agente do fisco e do Diretor do núcleo de execução que resolveram autuá-lo relativamente ao exercício de 1996 , duplamente já que o mesmo já havia sido autuado em fiscalização anterior, conforme AI n.º 416.296 de 03/12/96, cujo pagamento foi efetivado, anexando o comprovante de pagamento (DAE - folhas 176).

A nobre julgadora singular, sem apreciação do mérito da acusação, reconhece a nulidade do feito fiscal em seu nascedouro e recorreu de ofício.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária propõe que seja confirmada a decisão exarada na 1.ª Instância e que sugere que seja declarada a nulidade da ação fiscal.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DO RELATOR**

A presente autuação decorreu do projeto de profundidade normal. Cabendo ressaltar que o representante do erário efetuou o lançamento tributário acusando omissão de vendas de mercadorias, fato observado através do levantamento quantitativo de estoques.

O contribuinte em sua impugnação apresenta as provas que a acusação fiscal, estava sendo repetida, no mesmo período, sobre o mesmo fato, já tendo cumprido a sua obrigação com o fisco - apresentando DAE de quitação do imposto cobrado através do AI 416296.

Conforme se desprende dos autos, trata-se de uma repetição de fiscalização e de acordo com a legislação vigente, a ordem de serviço anexa aos autos teria que ser assinada pelo senhor Secretário da Fazenda, o que não ocorreu, tendo sido a mesma autorizada por autoridade desprovida de competência legal, motivo para impedir o autuante de lavrar o auto de infração e declará-lo impedido para a prática do ato, acarretando vício ao processo.

Por tais razões, entendemos que deva ser declarada a nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante.

À luz dessas considerações, votamos no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão da

julgadora monocrática, que anulou a ação fiscal e consequentemente de todo o processo, nos termos do parecer da consultoria tributária e de acordo com a Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

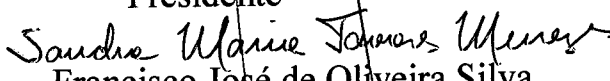
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida JFB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

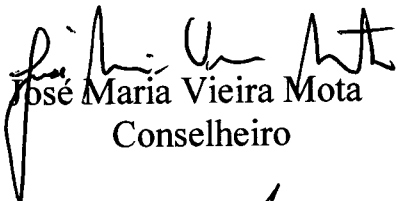
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, de nulidade do processo, de acordo com o parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de AGOSTO de 2000.

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

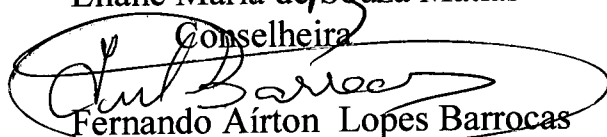
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

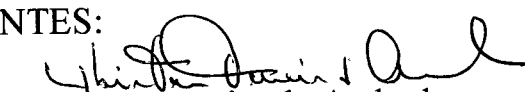
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário